



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.817

(27/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 308-84.2016.6.02.0010

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: LUIZ CAVALCANTE MONTEIRO JÚNIO

ADVOGADO: ALINNE LARISSA MONTEIRO CANUTO (OAB/AL Nº 10.307) E OUTRO

RELATOR: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. IMPUGNAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO EM GABINETE PARLAMENTAR DE SENADOR. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em CONHECER DO RECURSO para DAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 49/53) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em 1º grau almejando a reforma da sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral (fls. 43/47), que julgou improcedente os pedidos contidos na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o requerimento de registro de candidatura de Luiz Cavalcante Monteiro Júnior ao cargo de vereador do município de Palmeira dos Índios.

Alega o recorrente, assim como o fez anteriormente em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), que o Recorrido ocupava dois cargos públicos, sendo um efetivo de Vigia vinculado à Secretaria Estadual de Educação e outro comissionado de Ajudante Parlamentar Intermediário do Senado Federal. Com relação ao último, não assevera que, não tendo se desincompatibilizado, pode, em consequência, exercer influência política em todo o Estado pelo qual foi eleito o parlamentar em cujo gabinete ele exerce suas funções, ou seja, o Senador Fernando Collor de Melo.

Por meio das contrarrazões de fls. 61/69, o Recorrido afirma que não viu necessidade de se afastar ou de pedir exoneração por se tratar de cargo comissionado em município diverso do qual pretende se tornar vereador, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 372/2016 – GP/AL/RTMR no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 30.08.2016, a sentença foi proferida em 31.08.2016 e o apelo foi protocolado no mesmo dia, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O argumento veiculado tanto na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) quanto no presente Recurso Eleitoral consiste na ausência de desincompatibilização, com a antecedência necessária, do cargo efetivo de Vigia vinculado ao estado de Alagoas, bem como do cargo comissionado de Ajudante Parlamentar Intermediário vinculado ao gabinete do Senador Fernando Collor de Melo

Com relação à desincompatibilização com vistas a concorrer ao cargo de vereador, o art. 1º, II, “l”, IV, “a”, e VII, “a”, da LC 64/90 assim prescreve:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

D) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Quanto ao cargo efetivo de vigia vinculado à Secretaria Estadual de Educação, como bem apontado na sentença de fls. 43/47, existe nos autos documentação (fls. 39/40), juntada com a resposta à impugnação, capaz de demonstrar ter ocorrido exoneração bem antes do prazo de antecedência exigido pela LC nº 64/90. Não restam quanto a este cargo, portanto, dúvidas de que não restou configurada inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização.

Por outro lado, a análise dos dispositivos transcritos acima, juntamente com os precedentes dos Tribunais Eleitorais pátrios, revela que o Recorrido estava submetido à obrigação de se desincompatibilizar do cargo comissionado por ele ocupado.

É que, em se tratando de eleições municipais, a necessidade de desincompatibilização de cargos públicos ocorre em caso de cargo municipal exercido na mesma circunscrição do pleito ou, ainda, de cargo com jurisdição que abranja tal circunscrição e cujo exercício possa promover um desequilíbrio ou uma vantagem na disputa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, já teve a oportunidade de assentar a necessidade de desincompatibilização daquele que exerce cargo comissionado em gabinete parlamentar em Brasília e desejava concorrer em eleições municipais, ou seja, em situação em tudo análoga à dos presentes autos. Nesses exatos termos, podem ser citados os seguinte precedentes:

Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos candidatos ocupantes de cargo em comissão lotados em Brasília. Desincompatibilização. **Os servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão lotados em Brasília devem se afastar no prazo de três meses antes do pleito (Res. no 18.019/92). NE: Servidores de gabinetes de deputados federais; candidatura a prefeito ou vereador no domicílio eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio; LC no 64/90, art. 1º, II, I. (Res. no 20.594, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO - ASSESSOR PARLAMENTAR - CANDIDATURA A PREFEITO E VEREADOR - INDAGAÇÃO JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL - CONHECIMENTO PARCIAL - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PRAZO DE TRÊS MESES - PRECEDENTES. 1. "Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal" (TRESC, Res. n. 7.847/2011, art. 45, § 4º). **2. Os ocupantes de cargos públicos comissionados observam o mesmo prazo de três meses de desincompatibilização exigido dos servidores efetivos para disputar o cargo de prefeito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea I), somente diferindo quanto à forma do afastamento requerido, que se dá por exoneração, sem direito à remuneração.**

(TRE-SC - CONS: 1052 SC, Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 53, Data 28/3/2012, Página 6)

As atividades de assessoria parlamentar de Senador envolvem o atendimento de Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores, dentre outros, para tratar de temas de relevância para a localidade onde atuam, de forma que é perfeitamente possível que o Recorrido acabe por atender correligionários políticos, igualmente candidatos, ou mesmo adversários destes.

Ademais, apesar de estarem vinculados a cargo em comissão em Brasília, não raras vezes aqueles que prestam assessoria a Deputados Federais e a senadores, em verdade, atuam nos estados de origem do parlamentar eleito.

Desse modo, seja laborando no gabinete em Brasília, seja atuando no Estado de Alagoas em prol do parlamentar ao qual vinculado, tem-se a real possibilidade de interferência política do Recorrido na disputa eleitoral, razão pela qual entendo que não deve prevalecer a linha interpretativa adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Faz-se relevante registrar também que, não obstante o Recorrido tenha colacionado diversos precedentes em suas contrarrazões ao Recurso Eleitoral, nenhum deles o socorre, seja por que se referem a servidor público municipal vinculado a município diverso daquele em que se realizará o pleito, seja ainda porque se refere a servidor público estadual ou federal sem qualquer possibilidade de atuação ou interferência no município onde concorrerá. Claramente não é a situação discutida nos presentes autos.

No presente caso, repita-se, trata-se de cargo em comissão vinculado ao gabinete parlamentar de Senador eleito por Alagoas, de forma que a própria natureza do cargo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

implica reais possibilidades de atuação política comprometedora da necessária isonomia no pleito, razão pela qual entendo que o Recorrido incorreu na causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 ao deixar de observar a necessidade de desincompatibilização do cargo em comissão por ele exercido, nos moldes já especificados.

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL interposto pelo Ministério Público Eleitoral com atuação perante a 10ª Zona Eleitoral, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando, em consequência a sentença de fls. 43/47, por entender que era exigível do Recorrido o cumprimento da obrigação de desincompatibilização, em conformidade com o previsto no art. 1º, II, “I”, IV, “a”, e VII, “a”, da LC 64/90, bem como em precedente do Tribunal Superior Eleitoral aplicável ao caso.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 308-84.2016.6.02.0010
Prot. 29.179/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Orlando Rocha Filho e Alberto Maya de Omena Calheiros, em CONHECER DO RECURSO para DAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.817, de 27/9/2016). O Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, proferiu voto de Minerva. Sustentação oral do causídico Luciano Galdino Vieira.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11817 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS